



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS NA CONTESTAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

**Autores:** NAILSON JONATAS CARVALHO SOARES, GUILHERME AUGUSTO DE CASTRO MACHADO, ANTONIO MAURICIO DA SILVA JÚNIOR, NAILSON JONATAS CARVALHO SOARES, JOICY MARCELINO NERIS, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) foi elaborado por um anseio de prestação jurisdicional célere e efetiva. O legislador priorizou-se um processo rápido, de modo a satisfazer as demandas da sociedade em tempo razoável. Já em seus capítulos iniciais, o referido diploma manifesta o seu ânimo ao estabelecer como diretrizes fundamentais os princípios do acesso à justiça, do processo justo e da duração razoável do processo. Para observância desses, a lei processual inovou, incorporando as exigências dos operadores do direito e, principalmente, dos jurisdicionados. Foram criados novos institutos, outros, porém, foram adequados e aperfeiçoados, sempre com vistas à simplificação do processo e com a diminuição de instrumentos pouco úteis. Leciona Theodoro (2017,p.26):

A propósito do ideário do processo justo, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicano e democrático, há de observar um “modelo social de processo”, que esteja atendo às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise.

A figura da contestação, nesse cenário, também se modificou, apresentando inovações em seu aspecto formal, bem como se readeguando para otimizar e adiantar a solução de questões processuais possíveis de serem trazidas à lume na oportunidade da resposta do réu.

Objetivou-se com este trabalho ressaltar as mais importantes modificações operadas na Contestação com o Código de Processo Civil de 2015, comparando-as com o Código revogado, máxime aquelas destinadas à otimização do processo, trazendo, ainda, suas implicações práticas.

### Material e métodos

Para o presente trabalho acadêmico utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois, partiu-se de uma análise geral para então se situar em um assunto mais específico. Já o método de procedimento utilizado foi o comparativo, pois teve como base de cotejo entre o Código de Processo Civil de 2015 e o Código de Processo Civil de 1973. Por último, a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrina, artigos e análise de dispositivos de lei.

### Resultados e discussão

O estudo da Contestação no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) não dispensa a análise da mesma sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Embora com o mesmo nome, essa espécie de defesa, naturalmente, sofreu modificações que eram necessárias à busca de um processo efetivo e célere.

Inicialmente, destaque-se a mudança do nome do capítulo concernente à defesa do requerido. Sob o pálio do CPC/73, mereceu várias críticas o capítulo “Da Resposta do Réu”, eis que apregoava serem espécies do gênero resposta a contestação, reconvenção e exceções. Consoante Sica (2016), a primeira crítica incidia sobre a exceção, pois duas de suas modalidades (incompetência e suspeição) poderiam, também, ser manejadas pelo autor, revelando-se equivocada sua topografia; criticava-se, ainda, o art. 297 do CPC/73 por não esgotar todas as possíveis postulações do réu, como a demanda declaratória incidental, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a impugnação ao valor da causa, o incidente de falsidade documental, dentre outros.

A contestação do CPC/73, do ponto de vista legal, abarcava um número menor de instrumentos de defesa. Havia aqueles que podiam ser tratados na contestação, porém, sempre como faculdade ao réu, pois tinha a prerrogativa de apresentar seus instrumentos de defesa em peças apartadas, já que, à época, vigorava o entendimento de que a autuação em apartado homenageava a racionalização e impedia o embaraço dos autos principais. Não obstante a prescrição da lei, a jurisprudência consolidada em torno dessa temática era firme no sentido de que, por ser a principal via de resposta do réu, a contestação abarcava algumas matérias que a lei não lhe conferia. (SICA, 2016).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O CPC/15, entretanto, centralizou as postulações do réu no instrumento da contestação. Assim bem elucida Sica (2016)

O CPC/2015 concentra de maneira muito mais intensa as postulações do réu na contestação, reduzindo, do ponto de vista formal, a tipologia dos instrumentos de resposta. De fato, passaram a ser matérias *necessariamente* alegáveis no bojo da contestação a denúncia da lide (art. 126 c/c art. 131), o chamamento ao processo (art. 131), a incompetência relativa (art. 337, II), a impugnação ao valor da causa (art. 337, III), a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor (art. 337, XIII) e até mesmo a reconvenção (art. 343). Tal inovação é positiva, pois de fato não há sentido em preservar incidentes suspensivos do curso do procedimento, sobretudo para julgamento de matérias de pequena complexidade. O julgador poderá fazer o exame de todas as questões preliminares suscitadas pelo réu ao sanear o processo, de maneira concentrada, com prováveis ganhos em termos de celeridade. Ademais, não se pode negar a manifesta simplificação formal representada pela abolição das exigências de apresentação de várias peças separadas e de autuação em apenso para diversas respostas. Também se mostra relevante em termos de celeridade a redução do rol de matérias cuja alegação suspende o prazo para a contestação.

O termo inicial do prazo para apresentação de contestação não passou ileso às modificações da estrutura do procedimento comum do CPC/2015. Por força do art. 334 do CPC/2015, após o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, o magistrado determinará a realização de audiência de conciliação ou mediação, salvo quando todas as partes manifestarem seu desinteresse ou o direito em questão não permitir tal forma de resolução de conflito.

Nessa nova sistemática, o legislador optou pela realização da audiência de conciliação antes mesmo da apresentação de resposta pelo réu devido ao fato de que a sua defesa, antes da proposta de conciliação, pode acirrar os ânimos e dificultar a tentativa de autocomposição. Sobre a relevância dessa alteração, Donizetti destaca (2017, p. 471):

O seu efeito prático reside na possibilidade de composição entre as partes sem a necessidade de prévia apresentação de resposta pelo réu, o que, sem dúvida, incentiva o diálogo e aumenta as chances de solução amigável, porquanto na maioria das vezes a peça de defesa apenas acirra os ânimos e instiga o prolongamento do litígio.

Tal posicionamento coaduna-se com os princípios da economia e da celeridade processual, visando ao desafogamento do Poder Judiciário, que não tem condições de solucionar o alto número de demandas que lhe são propostas.

Houve uma do termo inicial do prazo de apresentação da contestação. Nos termos do art. 335 do CPC/15, três cenários se desenham, consoante Sica (2016): a) a audiência é cabível, porém não se atingiu a solução compositiva de todo o conflito; b) a audiência é cabível, mas todas as partes a recusaram; c) o direito em questão não autoriza a realização de audiência de mediação ou conciliação. Por consequência, o termo inicial do prazo para que o réu apresente sua defesa será: a) a data da audiência que não obteve êxito; b) a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pelo réu; c) quando o direito não permitir a realização da audiência, contar-se-á o prazo nos moldes do art. 231 do CPC/15.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A contestação no CPC/15 inovou, ainda, quanto à possibilidade de abrigar o pedido reconvenicional em seu próprio corpo. Diferentemente do CPC/73, o qual previa a apresentação da reconvenção em peça apartada da contestação, o novel diploma processual prescreve seja a reconvenção formulada na própria peça defensiva.

A demanda, adverte Theodoro (2017), não pertence apenas ao autor, posto que ao réu também é permitida a apresentação de pedidos com o condão de ampliar o seu objeto litigioso, dilatando, assim, os limites objetivos da coisa julgada. Contudo, ressalta o processualista, para ocorrer essa ampliação, deve o réu manifestar expressamente a pretensão do obter um bem da vida, isto é, uma pretensão para além da mera resistência ao pedido do autor. Nesse sentido, partindo-se do espírito de concentração dos pedidos na contestação, de maneira a trazer rapidamente aos autos as questões pendentes, optou o legislador por inserir o pedido reconvenicional no bojo da própria peça de defesa.

### ***Conclusão/Conclusões/Considerações finais***

Nota-se, assim, uma tendência de atração pela contestação de grande parte das modalidades de resposta do réu, a fim de diminuir o excessivo número de peças apartadas, característica da codificação revogada. Atualmente, via de regra, incube ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

Em relação à audiência de conciliação prévia, o CPC/2015 também trouxe relevante inovação. Esta tentativa de composição, diversamente do que ocorria sob a égide do CPC/73, deverá ocorrer antes da apresentação da contestação. Desse modo o lapso temporal para que o requerido apresente sua defesa foi consideravelmente ampliado, pois, uma vez citado o prazo começará a ser computado somente após a realização da audiência, caso esta não seja exitosa, ou a partir do pedido de cancelamento da audiência.

Por fim, na mesma linha da celeridade pretendida, incluiu-se o pedido reconvenicional também no rol de matérias a serem alegadas na própria contestação.

### **Referências bibliográficas**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 1. 58.ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo (SP): Atlas, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Da Contestação**. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. / coordenadores: Tereza Arruda Alvim Wambier...[et al]. 2.ed.rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> acesso em 30/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869/imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm)> acesso em 30/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em 30/08/2018.